

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico nº 023/2026 – NLC/PRES

Objeto: Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de Sistemas Modulares de Recreação, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará/DF, e instalados em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência, Edital e seus anexos.

1. DA INTRODUÇÃO

- 1.1. O Pregão eletrônico 023/2026 - NLC/PRES. teve seu edital publicado em 29 de maio de 2026, com a abertura do certame prevista para 25 de junho de 2026 às 9 horas.
- 1.2. Foi apresentado o seguinte pedido, conforme Doc. SEI/GDF 208268000

2. DA TEMPESTIVIDADE

- 2.1. Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento da presente impugnação, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

3. RELATO

- 3.1. Tratando-se de um aspecto eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à área demandante, nos termos do Despacho 208396539
- 3.2. Em resposta, a área técnica exarou o Despacho 208650411
- 3.3. Em suas razões, a empresa pugna por:

DAS ALEGAÇÕES	DA RESPOSTA
III – DOS PONTOS A ESCLARECER III.1 – Do aproveitamento de atestados (CAT/CAO) de playground executado em matériaprima diversa O item 10.1 do Termo de Referência exige Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, acompanhado de CAO ou CAT	1. Item 1 – Aproveitamento de Atestados (CAT/CAO) referentes a playgrounds executados em madeira e ferro.

com ART/RRT, demonstrando fornecimento e instalação de equipamentos com “características pertinentes e semelhantes ao objeto licitado”. Esta licitante detém acervo técnico regularmente registrado no CREA relativo a playgrounds e brinquedos recreativos executados em estrutura de madeira e ferro com acessórios em polietileno, plástico e fibra de vidro, ao passo que o objeto especifica equipamentos em madeira plástica e polietileno rotomoldado. A atividade técnica fabricação, fornecimento e instalação de playground é a mesma; distingue-se apenas a matéria-prima estrutural. A qualificação técnica nas estatais restringe-se “a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes” (art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016), sem exigir identidade entre o atestado e o objeto. A jurisprudência do TCU é firme quanto ao critério de similaridade, e não de identidade, sintetizada na Súmula TCU nº 263:

“Súmula TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

No mesmo sentido, o TCU assenta que a compatibilidade se afere por similaridade (Acórdão 1.214/2013 – Plenário) e que o excesso de rigor, a ponto de exigir experiência idêntica, é restrição indevida (Acórdãos 449/2017 e 553/2016 – Plenário, precedentes de serviços continuados, aplicáveis por identidade de razões). A diferença de matéria-prima não descaracteriza a aptidão: a norma técnica é a mesma (família ABNT NBR 16071:2021), as atividades de projeto, ancoragem, áreas de segurança e resistência mecânica são idênticas, e a CAT registra a atividade técnica sem eleger o material como elemento definidor do acervo.

Requer-se, assim, que a Administração CONFIRME o aceite, para fins de qualificação técnica (item 10.1), dos Atestados e respectivas CAT/CAO desta licitante referentes a playgrounds executados em madeira, ferro, polietileno rotomoldado e fibra de vidro, por comprovarem atividade pertinente e semelhante ao objeto.

Esclarecimento:

O item 10.1 do Termo de Referência exige comprovação de capacidade técnico-operacional mediante apresentação de atestado(s) acompanhado(s) da respectiva CAT ou CAO, demonstrando a execução de serviços com características pertinentes e semelhantes ao objeto licitado.

Assim, para fins de qualificação técnica, será observada a compatibilidade entre o objeto constante do atestado e as parcelas de maior relevância da contratação, não sendo exigida identidade absoluta entre os materiais empregados, desde que reste comprovada a execução de serviços de natureza compatível com o objeto licitado, observadas as disposições do Edital e do Termo de Referência.

A análise da documentação será realizada pela Comissão/Pregoeiro quando da fase de habilitação, considerando as características técnicas do objeto apresentado.

Item 2 – Normas ABNT NBR 16071.

Esclarecimento:

As referências constantes do Termo de Referência devem ser interpretadas de forma complementar.

Os ensaios físicos previstos na descrição dos equipamentos fazem referência às Partes 2 e 4 da ABNT NBR 16071 por tratarem especificamente dos requisitos relacionados aos ensaios físicos dos equipamentos.

Já a comprovação de conformidade prevista na Tabela de Documentação Técnica refere-se ao atendimento da ABNT NBR 16071:2021, considerada em seu conjunto, observadas as partes aplicáveis ao equipamento ofertado.

Não há conflito entre as disposições, mas sim complementação entre os requisitos técnicos previstos no Termo de Referência.

Item 3 – Momento de apresentação dos laudos técnicos.

Esclarecimento:

A apresentação da documentação técnica observará rigorosamente as disposições constantes do Edital e do Termo de Referência.

Os documentos exigidos destinam-se à comprovação da conformidade técnica dos equipamentos ofertados e serão apresentados na forma prevista no instrumento convocatório, podendo a Administração solicitar documentos complementares ou realizar diligências, quando necessário, nos termos da legislação aplicável.

III.2 – Da divergência quanto às normas ABNT NBR 16071 exigidas (partes 2 e 4 vs. partes 1 a 8) O descritivo dos itens exige laudos de ensaios físicos “conforme as normas NBR 16071-2 e NBR 16071-4”, ao passo que a Tabela 3 (item 10.7) relaciona a comprovação de atendimento às partes 1 a 8 da ABNT NBR 16071:2021. A divergência define o próprio rol de documentos e persiste no texto republicado. A regra de prevalência do item 11.1 não a soluciona, por cuidar de divergências entre documentos distintos, e não de antinomia interna ao TER. Requer-se que a Administração **ESCLAREÇA** e **UNIFORMIZE** se a comprovação se limita às partes 2 e 4 (ensaios físicos) ou abrange as partes 1 a 8, de modo a assegurar a isonomia entre licitantes.

III.3 – Do momento de apresentação dos laudos de produto e ficha técnica (fase da exigência) Os laudos de produto (determinação de condutividade elétrica, resistência aos intemperismos, ensaios físicos e ficha técnica) constam da Tabela 1 – Descrição dos Equipamentos (item 7) do Termo de Referência, sob a fórmula “A apresentação é obrigatória dos seguintes documentos”, sem indicação da fase em que devem ser apresentados. Os demais documentos técnicos, por sua vez, têm fase expressa: o item 10.5 exige-os “no ato da assinatura do contrato”. A dúvida é relevante e onerosa: laudos de ensaio demandam tempo e custo significativos, e a Súmula TCU nº 272 veda a inclusão de exigências de habilitação “para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”. A própria NOVACAP, em certame de objeto idêntico (PE 001/2025 – NLC/PRES), já se orientou no sentido de que tais laudos sejam exigidos apenas do arrematante, na assinatura. Requer-se que a Administração **ESCLAREÇA** em que fase os laudos de produto serão exigidos, confirmando que o serão somente no ato da assinatura do contrato, do licitante arrematante, e não como condição de habilitação de todos os concorrentes. Da mesma forma constam da Tabela 1 – Descrição dos Equipamentos (item 7) a solicitação de apresentação de Ficha técnica, porém não é informado sobre o momento desta apresentação.

Item 4 – Momento de apresentação da ficha técnica

Esclarecimento:

A ficha técnica constitui documento destinado à demonstração das características do produto ofertado, devendo sua apresentação observar as disposições constantes do Edital e do Termo de Referência, podendo a Administração solicitar esclarecimentos ou documentos complementares para subsidiar a análise técnica do objeto ofertado, quando necessário.

Item 5 – ASTM G155 ou ASTM G154

Esclarecimento:

A finalidade da exigência é comprovar a resistência dos materiais aos efeitos do intemperismo acelerado.

Serão aceitos ensaios emitidos por laboratório tecnicamente competente que demonstrem a resistência dos materiais conforme metodologia reconhecida para avaliação do envelhecimento acelerado, observadas as especificações técnicas do Termo de Referência e a equivalência técnica dos métodos empregados.

CONCLUSÃO

Considerando o pedido de esclarecimento apresentado e visando conferir maior clareza ao instrumento convocatório, esta área técnica entende pertinente a expedição de comunicado de esclarecimento, consignando que a exigência referente aos ensaios de resistência ao intemperismo tem por finalidade comprovar a durabilidade dos materiais empregados, admitindo-se metodologia de ensaio tecnicamente compatível e reconhecida para essa finalidade, conforme as especificações constantes do Termo de Referência, sem alteração do objeto, dos requisitos mínimos de desempenho ou dos critérios de julgamento.

Requer-se que a Administração ESCLAREÇA em que fase a ficha técnica dos produtos será exigida, se deverá ser apresentada no momento do cadastro da proposta ou como pedido de diligência após empresa ser sagrada vencedora.

III.4 – Da imprecisão do ensaio de resistência aos intemperismos (Câmara UV-B vs. Arco de Xenônio / ASTM G155) O descritivo exige “ensaio de resistência aos intemperismos, realizados na Câmara UV-B e com Radiação de Arco de Xenônio conforme a norma ASTM G155-05a”. Há imprecisão técnica: a ASTM G155 disciplina especificamente o ensaio com aparelho de arco de xenônio (que reproduz o espectro solar), enquanto o ensaio em “Câmara UV-B”, por lâmpada fluorescente, é objeto de norma diversa (ASTM G154). A exigência conjuga, sob uma única norma, dois métodos distintos, além de indicar edição possivelmente superada (G155-05a). Requer-se que a Administração ESCLAREÇA qual ensaio e qual norma serão efetivamente exigidos (arco de xenônio – ASTM G155, e/ou UV fluorescente – ASTM G154), admitindose a edição vigente da norma, de forma a evitar exigência tecnicamente contraditória

Requer-se que a Administração ESCLAREÇA qual ensaio e qual norma serão efetivamente exigidos (arco de xenônio – ASTM G155, e/ou UV fluorescente – ASTM G154), admitindose a edição vigente da norma, de forma a evitar exigência tecnicamente contraditória

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que a Comissão/Pregoeiro(a):

- i. CONFIRME o aceite dos Atestados e CAT/CAO desta licitante referentes a playgrounds executados em madeira e ferro. (item 10.1);
- ii. ESCLAREÇA e UNIFORMIZE o rol de normas ABNT NBR 16071:2021 exigido (partes 2 e 4 ou partes 1 a 8);
- iii. ESCLAREÇA a fase de apresentação dos laudos de produto, confirmando que serão exigidos apenas do arrematante, no ato da assinatura do contrato (Súmula TCU 272);
- iv. ESCLAREÇA em que fase a ficha técnica dos produtos será exigida. v. ESCLAREÇA qual ensaio/norma de intemperismo é exigido

(ASTM G155 – xenônio e/ou ASTM G154 – UV), na edição vigente.

Termos em que, pede deferimento.

3.4. É o breve relatório.

4. CONCLUSÃO

4.1. Após a análise das alegações apresentadas pela Impugnante, a área técnica entende que o esclarecimento foi atendido .

4.2. A presente resposta do esclarecimento ficará disponível e divulgada no seguinte endereço eletrônico: <http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/> (portal da NOVACAP).



Documento assinado eletronicamente por **CELSO CERCHI BONATTI - Matr.00973719-7, Chefe do Núcleo de Licitação**, em 16/07/2026, às 15:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **208708115** Código CRC: **19C1F541**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br